

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 05 de 2010
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Branco Mendes



PROJETO DE LEI Nº 1.748 /2010.

“Determina a adoção de medidas de proteção a vítimas de violência e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais devem ser adotadas, de ofício, as seguintes medidas de proteção às vítimas de violência e testemunhas:

I – preservação da segurança das vítimas e testemunhas em todos os atos;

II – restrição de divulgação dos dados pessoais das vítimas e testemunhas ao interesse da investigação policial, de advogado legalmente constituído, do Ministério Público e da Justiça;

III – determinação do sigilo da identidade das vítimas e testemunhas, em caso de reconhecimento de indiciados.

§ 1º - As informações a que se referem os incisos II e III devem permanecer em absoluto sigilo à disposição da Justiça.

§ 2º - A autoridade policial assegurará que as vítimas e testemunhas, intimadas a comparecer à delegacia, fiquem separadas em local distinto das demais pessoas, sujeitando-se às penalidades cabíveis ao exercício da função, no caso de descumprimento injustificado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.

Justificativa

Com o intuito de assegurar, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, o sigilo sobre a identidade das pessoas vítimas de violência e das testemunhas e, consequentemente, preservar-lhes a integridade física; além de restringir essas informações ao interesse da investigação policial, resguardado o acesso ao representante do Ministério Público, ao advogado legalmente constituído e ao órgão jurisdicional competente, é que trago este projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa.

A

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, dentro do Título III, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, antes de toda e qualquer outra proteção, a inviolabilidade do direito à vida. Sob essa ótica, acredito que este seja um importante instrumento de garantia à integridade física e a vida de vítimas e testemunhas que, muitas vezes, ficam sujeitas à vingança daqueles a quem acusam ao colaborarem com o esclarecimento de infrações penais.

Ao tratar do princípio da eficiência da administração pública, o texto Constitucional corrobora com o intuito desta propositura, quando delega ao Estado o dever da proteção eficaz à vida dos seus cidadãos.

Este projeto, portanto, é cauteloso, ao assegurar a plenitude do exercício do direito de defesa, quando prevê que o sigilo não alcança o defensor legalmente constituído. Outro objetivo da proposta é o de estimular as pessoas a denunciar criminosos.

Deste modo, pretende-se, senão por fim, mas, reduzir substancialmente a subnotificação dos registros policiais da violência ou das infrações penais. As vítimas, ou as pessoas que testemunham, via de regra, se recusam a denunciar a violência de que foram vítimas, seja pela falta de crença no funcionamento adequado do sistema repressivo estatal, seja pelo fundado temor de vingança. A consequência desse fenômeno é o aumento da impunidade e, conseqüentemente, da criminalidade.

Pelo relevante alcance social desta propositura, e crendo que os nobres pares corroboram deste pensamento, é que acredito na sua aprovação unânime.


Branco Mendes

Deputado





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.748/2010.

Determina a adoção de medidas de proteção a vítimas de violência e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. BRANCO MENDES.
RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY.

P A R E C E R

1.773/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.748/2010**, da lavra do ilustre Deputado Branco Mendes, e que "Determina a adoção de medidas de proteção a vítimas de violência e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, e dá outras providências".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de junho de 2010.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o bom propósito do nobre Dep. Branco Mendes, em buscar Determinar a adoção de medidas de proteção a vítimas de violência e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, e dá outras providências.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, apesar de justa, versa sobre matéria da competência e iniciativa privativa da União, haja vista esbarrar no próprio ordenamento constitucional vigente, eis que, como impõe a regra, é de sua competência dispor sobre código, in casu, Código Penal que disciplina o Inquérito Policial até a Instrução.

Saliente-se, por oportuno que, já há a adoção do programas de proteção a testemunhas, bem como o sigilo das investigações o que assegura o segredo de justiça e proteção às vítimas.

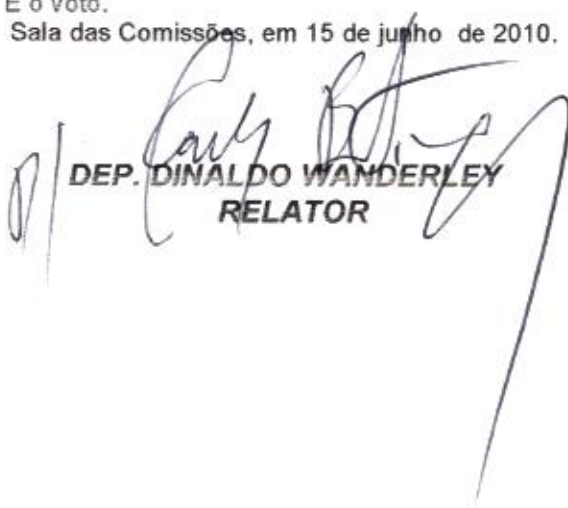
Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete ao eminente legislador.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, e sem maiores ilações, esta relatoria vota pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do **Projeto de Lei N° 1.748/2010**, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2010.


DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.748/2010.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2010.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


Dep. GERVASIO MAIA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator


Dep. BRANCO MENDES
Membro

Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro


Dep. ARNALDO MONTEIRO
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

APROVADO
EM 11.08.10
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

2º MOBIL DESCANO
Em 28/07/10

Assinatura:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. - sob o nº -
Em 14/05/2009

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão

Ordinária do dia 14/05/2009

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário

Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 18/05/2009

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 18/05/2009

Am
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado W. W. de Azevedo

Em 20/07/2009

W. W. de Azevedo
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2009

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em 14/05/2009

W. W. de Azevedo